RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.195 - RJ (2019/0054150-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439 LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
RECORRIDO	:	CONDOMINIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL ATLANTIS PARK II
ADVOGADOS	:	PAULA MENEZES GOMES DE SOUZA - RJ174691 LUIZ FELIPE BITTENCOURT PALLADINO - RJ130583

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.339.313/RJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (fls. 447):

> APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. NOVA ORIENTAÇÃO. Repetição de indébito. Alegação de inexistência de serviço de tratamento de esgoto. Sentença de procedência parcial. Dejetos lançados diretamente em galeria de águas pluviais (GAP). A rede coletora de águas pluviais não se confunde com a de esgotamento sanitário. Cobrança cuja natureza é de preço público. Precedentes do STF. Posicionamento do STJ, proferido no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC que, embora respeitável, não possui efeito vinculante. Inadmissível a cobrança integral da tarifa de esgotamento sanitário sem a devida contraprestação. Cobrança de tarifa de esgoto que não se mostra válida quando os dejetos são lançados diretamente em galeria de águas pluviais que não se confunde com rede de esgotamento sanitário e não autoriza que se reconheça como ocorrido o fato gerador. Não havendo expressa regulamentação acerca da cobrança proporcional da tarifa de esgotamento deve ocorrer a cobrança na proporção de 50% (cinquenta por cento) da quantia devida a título de abastecimento de água, com o cunho de se evitar enriquecimento sem casa da concessionária. Pagamento devido pelo consumidor na proporção de 50%. Prescrição decenal: súmula 412 do STJ e art. 205 do CC/02. Devolução parcial dos valores comprovadamente pagos pelo apelante nos últimos dez anos, no percentual de 50%. Precedentes

desta Corte. RECURSOS DESPROVIDOS.

Em incidente de juízo de retratação, vislumbrando aparente divergência entre o que ficou assentado na tese firmada pelo STJ em sede do recurso repetitivo n. 1.339.313/RJ, o acórdão foi mantido.

A recorrente alega ofensa aos artigos 165; 458, II e III, do CPC/1973, diante a falta de exposição clara dos fundamentos do acórdão recorrido, na medida em que é de conhecimento público que na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro o serviço de esgotamento sanitário é prestado por meio das galerias de águas pluviais.

Ainda, discorre que a área da Zona Oeste é de total responsabilidade da Prefeitura do Rio de Janeiro, eis que assinou termo de compromisso com concessionária diversa a Cedae.

Quanto ao mérito suscita violação dos artigos 3º, da Lei n. 11.445/2007; 6° da Lei n. 8.987/1995; 9º do Decreto n. 7.217/2010, 206, §3º, IV, do Código Civil, e em total ofensa ao entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior quando do julgamento REsp n. 1.339.313/RJ. Defende, em síntese, que é considerado serviço público de esgotamento sanitário quando existente quaisquer das etapas de tratamento, sendo devida a sua contraprestação de forma integral, o que obsta qualquer devolução de valores. No caso dos autos, destaca que o serviço é efetivamente prestado, sendo o esgoto coletado e transportado pela Municipalidade das galerias de águas pluviais até as ETE´s cedidas pela concessionária ao Município, onde recebem seu efetivo tratamento para posterior retorno ao meio ambiente.

O recurso especial do Condomínio do Grupamento Residencial Atlantis Park II foi sobrestado na origem conforme fl. 907.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 903.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 165; 458, II e III, do CPC/1973, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ainda, quanto à ausência de legitimidade suscitada, no caso dos autos, a recorrente não individualizou qual dispositivo de lei federal ou tratado se apresenta malferido. De fato, revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor alegações genéricas e não indica qual dispositivo de lei federal ou tratado foi contrariado pelo acórdão recorrido, situação que se evidencia nos autos e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Lado outro, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento proferido por este Superior Tribunal de Justiça, que analisou a questão sob a

sistemática do artigo 543-C do CPC, nos autos do Recurso especial 1.339.313/RJ, de minha relatoria, firmando **a posição no sentido de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.**

O referido julgado possui a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
>
> **1.** Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
>
> **2.** À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
>
> **3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.**
>
> **4.** O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
>
> **5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.**
>
> **6.** Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.
>
> **7.** Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Desse modo, sendo legítima a cobrança, não há falar em devolução dos valores pagos a título de tarifa de esgoto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe **provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário.**

Inversão dos ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator